

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS – MG.

REFERENTE:

**TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 112/2021**

OBJETO: Contratação de empresa especializada na Elaboração de Projetos de Dimensionamento da Captação de Rede de Esgoto da Zona Urbana no Município de Conceição dos Ouros, Composição do Plano Diretor de Tratamento de Esgoto Sanitário, Produção de Projetos para o Centro de Triagem Municipal e Concepção do Parque Municipal Linear.

Ilmo Srª Presidente,

A **TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda - EPP**, empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.245.713/0001-79 e sediada em São Paulo à Rua Diogo Ribeiro, 126 - Jardim Virginia Bianca, por seu representante que esta subscreve, interessada e participante do certame licitatório em referência, vem respeitosamente apresentar seu **Recurso Administrativo** contra a classificação das Propostas Comerciais das Empresas DOMINO e LIDER do (LOTE 01), ocorrida no referido certame do Edital Tomada de Preços Nº 006/2021 – Processo Administrativo Nº 112/2021, ante a flagrante inexecutabilidade de preços apresentada pela recorrida, merecendo que esta qualificada Comissão Permanente de Julgamento e Licitações, embasada na Lei e na sua conduta profissional e honesta referente à **Contratação de empresa especializada na Elaboração de Projetos de Dimensionamento da Captação de Rede de Esgoto da Zona Urbana no Município de Conceição dos Ouros, Composição do Plano Diretor de Tratamento de Esgoto Sanitário, Produção de Projetos para o Centro de Triagem Municipal e Concepção do Parque Municipal Linear**, promova a reavaliação e reforma de sua decisão, para a desclassificação da empresa RECORRIDA.

I – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Franca instaurou a Tomada de Preços Nº 006/2021 – Processo Administrativo Nº 112/2021 para a **Contratação de empresa especializada na Elaboração de Projetos de Dimensionamento da Captação de Rede de Esgoto da Zona Urbana no Município de Conceição dos Ouros, Composição do Plano Diretor de Tratamento de Esgoto Sanitário, Produção de Projetos para o Centro de Triagem Municipal e Concepção do Parque Municipal Linear** em 10 de setembro de 2021 às 09h00min.

Aberta a sessão pública, 06 (seis) empresas interessadas atenderam a chamada do Edital, e apresentaram seus envelopes de habilitação e proposta em tempo hábil.

A Comissão de Licitações após as devidas análises declarou habilitadas as 06 (seis) empresas, em ato contínuo aberto os envelopes de propostas foram abertos no dia 08 de outubro de 2021 às 13h30min, a Comissão decidiu classificar em primeiro lugar no LOTE 01 a empresa DOMINO no valor de R\$ 10.000,00, em segundo lugar a empresa LIDER no valor de R\$ 13.545,29, em terceiro lugar a empresa TCA, com valor de R\$ 25.185,00, em quarto lugar a empresa AQUABONA com valor de R\$ 26.400,00, em quinto lugar a empresa META EVIRON valor de R\$ 28.895,00 e em sexto lugar a empresa INFRAAQUA com valor de R\$ 34.500,00

Inconformada com a decisão, a empresa TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA-EPP, imediatamente manifestou seu interesse na interposição de recurso administrativo contra ato do Srº Presidente da Comissão, ante a manifesta inexecutabilidade dos preços ofertados pelas empresas DOMINO e LIDER, pelas razões que passa a exarar.

É o breve relato.

Preliminarmente

Antes de adentrar propriamente no mérito, necessário se faz apresentar alguns conceitos, de forma a estabelecer o presente Recurso referente ao entendimento fático e de direito a cerca do caso, conforme se pede vênha para discorrer.

Licitação é um procedimento administrativo complexo por meio do qual a Administração Pública seleciona um particular com o qual virá a firmar uma relação contratual visando à garantia de isonomia entre os licitantes e a escolha da proposta que lhe é mais vantajosa.

Nas palavras do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências publica. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõe assumir”.

Neste contexto cabe à Administração Pública, por meio de seus gestores, analisar as propostas apresentadas de maneira objetiva, tendo sempre em vista a melhor administração das receitas publicas. O art. 3º da Lei de Licitação, bem estabelece os princípios sobre os quais o procedimento licitatório deve se processar.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do principio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, de moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, de vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os princípios norteadores das Licitações foram os instrumentos escolhidos pelo legislador para assegurar da moralidade nas contratações da Administração Publica. Note-se que os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo, em ultima análise, são a garantia

da isonomia entre licitantes. Ora, uma vez que os licitantes sejam obrigados a cumprir os requisitos exatos, especificados no edital, e, que o julgamento fique adstrito a estes mesmos critérios, somados a estrita observância a legislação, restam precisamente estabelecidos os limites da discricionariedade da Administração, de forma que qualquer irregularidade pode ser levada a apreciação pelo judiciário e anulada no caso de arbitrariedade.

Conclui-se, portanto, que os **PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** são os elementos mais embaixadores e consagrados de todos os procedimentos licitatórios em geral, seja qual for a modalidade adotada pela Administração Pública.

II – DA PROPOSTA COMERCIAL E SUA INEXEQUIBILIDADE

Diante da premissa anterior, imprescindível se faz minuciosa análise do valor ofertado pela RECORRIDA ante a previsão editalícia e dispositivo legal a seguir demonstrado.

O edital em seu item 8 subitem 8.5 estabelece “*in verbis*”:

8. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

8.1. O julgamento da presente licitação será efetuado pela Comissão de Licitação, que considerará vencedor o licitante que, atendendo às exigências deste EDITAL e de seus ANEXOS, oferecer a proposta mais vantajosa para Administração Pública, observadas as especificações, e outras condições estabelecidas neste Edital e de acordo com estabelecido no Art. 45, § I, inciso I, da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei nº 8.883/94 e Lei nº 9.648 de 27/05/98.

8.2. A competente Classificação das Propostas de Preços será determinada através do Critério de Menor Preço por lote, definidos no ANEXO I, à vista de que esta licitação é do Tipo MENOR PREÇO POR LOTE.

8.3. A proposta que não atender às exigências deste EDITAL e de seus ANEXOS, será desclassificada pela Comissão de Licitação.

8.4. Também serão desclassificados as propostas que:

8.4.1 - Apresente preços baseados em outra (s) proposta (s), inclusive com o oferecimento de redução sobre a de menor valor;

8.4.2 - Contiverem em seu texto rasuras, emendas, borrões, entrelinhas, irregularidade ou defeito de linguagem capazes de dificultar o julgamento, assim como aquelas que se enquadrem em qualquer das situações previstas no artigo 48 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

8.5 – Também serão desclassificadas as propostas que apresentem preços simbólicos, irrisórios superestimados, de valor zero ou manifestamente inexequível, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, a rigor do inciso II do artigo 48, da Lei nº 8.666/93, com as alterações dadas pela Lei nº 9.648/98.

8.6. Em nenhuma hipótese poderá ser alterada, quanto a seu mérito, a proposta apresentada, seja quanto ao preço, condições de pagamento ou quaisquer outras que importem em modificações de seus textos originais.

8.7. A Comissão de Licitação reserva-se o direito de julgar, em outra ocasião, as propostas apresentadas, caso haja interesse da Administração.

8.8. No julgamento das propostas, a Comissão Permanente de Licitação poderá, a seu critério, solicitar assessoramento técnico a órgão ou a profissionais especializados.

(g.n.)

No julgamento das propostas, pela Comissão de Julgamento, **deve ser verificado o atendimento a todas as condições prescritas no Edital**, cabendo neste ponto invocar as lições do saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles que eternizou seus ensinamentos a respeito do princípio da estrita vinculação ao Instrumento Convocatório ao sintetizar que: *"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu."* (Licitação e Contrato Administrativo – 14ª edição, p. 40).

Portanto, diante da disposição editalícia não sobejam dúvidas de DEVEM ser **DESCCLASSIFICADAS** as propostas que não atenderem as exigências do Edital e seus Anexos, no todo ou em parte, bem como as propostas com **preços excessivos ou manifestamente inexequíveis**.

Quanto à inexequibilidade dos preços, nada melhor do que nos socorrermos do estabelecido no artigo 48, inciso II, § 1º da Lei N 8.666/93, que categoricamente estabelece:

"Art. 48 – Serão desclassificadas:

I – omissis

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que dos coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§1º - Para efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a. média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou*
- b. valor orçado pela Administração."*

Portanto, note-se que os critérios de identificação das propostas inexequíveis estão dispostos, nas alíneas do §1º do artigo 48 da Lei 8666/93 e são específicos para licitações de obras e serviços de engenharia e licitações de aquisição de bens e serviços comuns.

No caso de licitação de obra e serviço de engenharia, **QUE É CASO EM TELA**, serão consideradas inexequíveis as propostas inferiores a 70% do valor orçado pela Administração ou inferiores a 70% da média aritmética entre os valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração, sendo escolhido o critério que apresentar o menor resultado.

A média aritmética será calculada com base na somatória e divisão pelo número de proposta somadas, dos seguintes valores:

- a) Média aritmética dos valores das propostas **SUPERIORES** a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração.

Valor Orçado pela Administração (LOTE 01): R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais) 50% do valor Orçado: **R\$ 17.250,00.**

1. DOMINO, valor de R\$ 10.000,00; **inferior do valor orçado.**
2. LIDER, valor de R\$ 13.545,29; **inferior do valor orçado.**
3. TCA, valor de R\$ 25.185,00; **superior do valor orçado.**
4. AQUABONA, valor de R\$ 26.400,00; **superior do valor orçado.**
5. META EVIRON, valor de R\$ 28.895,00; **superior do valor orçado.**
6. INFRAAQUA, valor de R\$ 34.500,00; **superior do valor orçado.**

- b) Valor orçado pela administração

Valor Orçado pela Administração: R\$ 98.270,52

R\$ 25.185,00+26.400,00+28.895,00+34.500,00= 114.980,00

R\$ 114.980,00 = R\$ 28.745,00
4

R\$ 28.745,00 X 0,70 = R\$ 20.121,50

70% do Valor Orçado: R\$ 20.121,50

Então devem ser desclassificadas todas as propostas com valores iguais ou menores a R\$ 20.121,50, ou seja, justamente as empresas classificadas DOMINO e LIDER.

Conforme propostas apresentadas pelas empresas DOMINO e LIDER, o valor global para execução do objeto licitado, e declarado, foram de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 13.545,29 (treze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

Considerando a Lei 8666/93 e o instrumento convocatório, a média aritmética entre as propostas com valores iguais ou superiores a 50% do valor orçado, foi R\$ 17.250,00 (dezesete mil duzentos e cinquenta reais).

Logo, 70% da média aritmética entre os valores das propostas superiores do valor orçado pela administração foi de R\$ 20.121,50 (vinte mil cento e vinte e um reais e cinquenta centavos).

Dessa forma, temos que os valores das Propostas das empresas **DOMINO e LIDER são MANIFESTAMENTES INEXEQUIVEIS** e deverá ser Reconhecido e Declarado pela Douta Comissão de licitação, aplicando-se corretamente a Lei 8666/93 e o edital, atendendo ao Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ponto finalizando, não constitui mera faculdade, portanto, avaliar e comparar preços. **É dever legal admitir a permanência de licitantes que as apresentem em condições de executar o contrato a ser oportunamente celebrado**, contrato este que deve respeitar as características de onerosidade e comutatividade típica dos contratos administrativos.

Com efeito, esta Comissão de Licitação não deve e não pode primar pela possibilidade de classificar propostas manifestamente inexequíveis, sob pena de descumprimento do item 8 subitem 8.5 do Edital e inobservância ao princípio da legalidade ante ao disposto no art. 48 da Lei nº 8.666/93, sequer utilizando-se do princípio da razoabilidade (ou que seja afastado o excesso de formalismo).

Frente ao princípio da legalidade, da vinculação ao edital e isonomia, é dever da Administração **desclassificar propostas manifestamente inexequíveis** no momento da análise das propostas, requisito este previamente estipulado no edital como obrigatório, não podendo simplesmente fechando os olhos para tal exigência.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS DA INEXEQUIBILIDADE

Torna-se indiscutível em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios ESTABELECIDOS POR LEI e FIXADOS NO EDITAL respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração, **MAS NUNCA EM DETRIMENTO DA LEI.**

A Lei 8666/93 Lei de Licitações e Contratos Administrativos – firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONIMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Ao cuidar dos tipos de licitação, como critérios destinados à verificação da vantajosidade das propostas, fixa, em seu art. 45, § 1º, quatro tipos: o de menor preço, o de melhor técnica, o de técnica e preço e o de maior lance ou oferta.

Constata-se, em tais normas, clara disposição expressada no sentido de que as faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e no sentido de que as faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros em Lei previamente delineados detalhados no instrumento convocatório.

Firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado. Não se admite propostas com preços excessivos, **ASSIM COMO NÃO SE PODE TOLERAR COTAÇÕES QUE SE MOSTREM INVIÁVEIS.**

A Lei 8666/93 Lei em seu art. 48, inciso II, estabelece que serão desclassificadas as “propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis”, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentos que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e de que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação”.

Proposta que não guardem conformidade com os critérios fixados ou que apresentem preços e condições incompatíveis com aqueles praticados no mercado. **DEVERÃO** ser desclassificadas e afastadas da licitação.

Tecendo considerações acerca de propostas desconformes, aponta CARLOS PINTO COELHO MOTTA, com a reconhecida sapiência e aguçado senso de oportunidade, que:

“a proposta inexecutável constitui-se, constitui-se, como se diz, numa **“armadilha” para Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseados nos mais engenhosos motivos.** Eis a razão de todos os cuidados legais na determinação de propostas inexecutável”, (grifamos).

Em realidade, tanto as propostas que se apresentem superavaliadas, como aquelas **com preços muito inferiores àquelas efetivamente praticadas no mercado**, exigem especial análise, **até porque afrontam claramente os princípios da legalidade e da isonomia e, além disso, se opõem à competitividade**, princípio correlato da licitação. Verificada a inexecutabilidade **DEVE** esta, de ofício ser declarada seja qual for a modalidade e, no âmbito da CARTA CONVITE, como é o caso dos autos.

Oportuno asseverar que não pode servir de pretexto para admitir-se o preço inexecutável o fato de haver sido adotado na licitação o tipo menos preço. Este não se confunde com preço mais baixo cotado, porquanto este pode não se mostrar executável e passível de manutenção no curso da execução do contrato, gerando apenas prejuízos para a administração e frustrando a pretensão inicialmente exposta na licitação.

Constata-se, pois, que impõe a nome regulamentar, a obrigação expressa no sentido de que o objetivo e valor da proposta sejam avaliados com a finalidade direta de atestar-se o atendimento ao que no edital. A disposição apresenta-se de forma imperativa e, em relação ao valor, **visa a evitar o ingresso de aventureiros no certame e o posterior prejuízo para a administração.**

Em comentários específicos sobre o tema, tratado no âmbito de licitação na modalidade de Pregão, MARÇAL JUSTEN FILHO assevera que:

“outro problema sério é o inexecuibilidade de propostas e lances. O problema se agrava quanto a estes últimos. A natureza do processo de oferta de lances pode produzir uma ausência de controle efetivo por parte da Administração acerca de preços inexecuíveis. Os interessados, no afã de obter a contratação, acabariam por ultrapassar o limite de exequibilidade, reduzindo seus preços a montante inferiores aos plausíveis.” (in Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 14ª edição, pág. 647).

E não se permite o ilustrado autor os seus comentários ao que restou consignado. Acrescenta, outrossim, que: **“.. no entanto, a Administração tem o dever de investigar se o preço ofertado pelo licitante é compatível as regras dos arts. 44, § 3º, e 48, Inc. II, da Lei 8666...”(grifamos).**

Evidente, pois, que não se pode admitir na licitação o preço manifestamente inexecuível, como é o caso dos autos. **A desclassificação das propostas inexecuíveis apresentadas pelas empresas DOMINO e LIDER, é a única solução que se apresenta plausível**, como vista á correção da legalidade que disso resulta. Te-ser-á, todavia, sempre a possibilidade de aproveitamento do certame com a classificação de outra proposta, conforme faculta a Lei 8666/93, norma esta da aplicação subsidiária ao Pregão e com ele compatibilizado.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência dos nossos Tribunais, especialmente do STJ e TCU, é uníssona e cristalina, no sentido de poder da Administração de declarar inexecutabilidade de propostas, senão vejamos alguns exemplos.

“Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições a Administração Pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades a execução contratual por parte da empresa. Não seria surpresa frustrada uma alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada, viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no § 5º do art. 65 da Lei 8666/93.

(...) Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição da Lei, com a boa intenção de contratar por menos, **pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos**. além disso, transgredir o princípio da legalidade, desprezando, no caso, a realidade tributária.” (Acordo Nº 395/2005 TCU – Plenário. Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUIVEL. LEGALIDADE. 1. Não há legalidade no ato praticado pela autoridade dita coatora, ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta inexecutável, pois exarado em observância à s regras editalícias e a Lei Nº 8666/93. 2. Comprovada a impossibilidade de execução, de acordo com o disposto nas regras do procedimento licitatório, cabe referir que a relativização do preceito legal depende de prova, que não pode ser realizada na sede mandamental, via escolhida pelo impetrante, conforme bem afirmado pelo Ministério Público Federal. 3. Segurança denegada; Agravo regimental prejudicado. “(STJ – 4º T. MS 36622 RS 2005.04.01.036622-0. Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, Julg, 21/10/2009, Public. 03/11/2009)”. 

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUIVEL. 1. Em procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preço, a oferta formalizada pela Autora foi considerada Inexequível, motivo pelo qual sua proposta foi desclassificada do certame. Houve perícia, cujo laudo atesta, de forma conclusiva, que, ante o objeto do certame, o preço ofertado se mostraria, de fato inexequível, respaldando, assim, a decisão tomada pela Comissão. Nessa medida, revela-se correta a sentença que, nos termos do laudo pericial, reconheceu a validade do ato administrativo impugnado. **2.** Apelo conhecido e desprovido. “(TRF2-RJ – AC 378616 RJ 2003.51.01.017150-1, Rel. Juiz Federal Convocado THEOPHILO MIGUEL, Julg. 18/03/2009. 7º T. – Public. DJU 20/04/2009 – Pagina 80.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – LICITAÇÃO – PROPOSTA – OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – LICITAÇÃO DE MENOR PREÇO – PREÇOS MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS – ART. 48, INC. II, §§1º E 2º, DA LEI Nº 8.666/93 – TCU

“9.5.4. observe a regra objetiva constante do art. 48, inciso II, §§1º e 2º, dessa mesma Lei, para fins do que se deve entender como preços inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia”. (TCU, Acórdão nº 2028/2006, 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 31.07.2006).

V – DO PEDIDO

Face às razões acima expendidas, entende a Recorrente que a decisão ora combatida merece ser reformada com o provimento do presente recurso, declarando-se **INEXEQUIVEL E INACEITAVEL** as propostas apresentadas pelas empresas DOMINO e LIDER, e via de consequência desclassificando-a, declarando-se como vencedora a licitante em terceiro lugar.

Ainda, caso sejam as razões do recurso apreciadas pela autoridade imediata e hierarquicamente superior, requer, se dignem Vossa Senhoria de encaminhar o presente petitório àquela autoridade para análise e apreciação conjunta.

TCA - Soluções e Planejamento Ambiental Ltda - EPP

Termos em que, contando com os doutos e áureos suprimentos de Vossas Senhorias, que certamente estarão a alindar o decisório.

Pede deferimento.

Sem mais, subscreve.

São Paulo, 13 de Outubro de 2021.

ADMINISTRADOR FELIPE RODRIGUES GONZAGA
SÓCIO DIRETOR
CRASP Nº 133290
RG Nº 45.014.582-7



10.245.713/0001-79

TCA - SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO
AMBIENTAL LTDA - EPP

TCA Soluções e Planejamento Ambiental Ltda - EPP

Felipe Rodrigues Gonzaga
Sócio Diretor / Administrador
CRASP Nº 133290
RG Nº 45.014.582-7

Rua Diogo Ribeiro, 126
Jd. Virginia Bianca - CEP: 02355-120

SÃO PAULO - SP

